



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.003541/2004-93
Recurso nº : 148.772
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2003
Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.777

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AÇUCAREIRA CORONA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

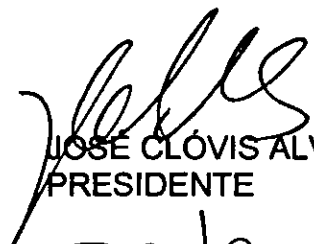


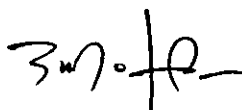
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.003541/2004-93

Acórdão nº : 105-15.777


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10840.003541/2004-93

Acórdão nº : 105-15.777

Recurso nº : 148.772

Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, formalizado em 26.11.2004, em virtude de a contribuinte, que no ano-calendário 2002 optou pela apuração do CSLL pela sistemática do lucro real anual, não ter recolhido a contribuição por estimativa nem ter levantado balancete de redução ou suspensão no mês de abril de 2002.

Impugnação às folhas 124 a 131.

Acórdão às folhas 150 a 155, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Data do Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Fato gerador: 30/04/2002

Ementa: LUCRO REAL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa de ofício isolada, quando a empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro líquido por estimativa não efetuar a antecipação obrigatória, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 161 a 169, sustentando, basicamente, que teria apurado base negativa ao final do ano-calendário de 2002, e, ainda, que teria levado a registro o balancete de suspensão relativo ao mês de abril de 2002 no Livro Registro de Balanços e Balancetes, auxiliar do Livro Diário, do que decorreria a improcedência da multa lançada.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.003541/2004-93

Acórdão nº : 105-15.777

Despacho da autoridade preparadora à folha 172 atestando a existência de arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.003541/2004-93
Acórdão nº : 105-15.777

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais.

O lançamento inaugural é improcedente.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre a contribuição anual devida e a estimativa obrigatória, se menor:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.003541/2004-93

Acórdão nº : 105-15.777

período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.”

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, como se vê à folha 1119, a contribuinte apurou base negativa da CSLL no ano-calendário de 2002, do que decorre a falta de base de cálculo para o lançamento.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT